



**ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

**Processo nº 132.468.2012-0**

**Acórdão nº 291/2015**

**Recurso HIE/CRF-291/2014**

**RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP**

**RECORRIDA: CONFECÇÕES BARROS LTDA. ME**

**PREPARADORA: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA**

**AUTUANTE: HUMBERTO PAREDES ARAÚJO**

**RELATOR: CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO**

**OMISSÃO DE VENDAS. DECLARAÇÃO DE  
VENDAS EM VALORES INFERIORES AOS  
FORNECIDOS PELAS OPERADORAS DE  
CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. ALTERADA  
QUANTO AOS VALORES A DECISÃO  
RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO  
PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO**

Ocorre omissão de saídas de mercadorias tributáveis quando, no confronto das informações de vendas prestadas pelas administradoras de cartão de crédito e débito com as vendas declaradas pela empresa, for constatado que os valores da primeira são superiores aos da segunda. Alteração do percentual da multa para adequá-la à Lei 10.008/2013

**Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...**

**Relatório**

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter a PARCIAL PROCEDÊNCIA, sentenciada pela instância monocrática, do Auto de Infração de Estabelecimento n. **93300008.09.00002904/2012-59**, lavrado em 9/11/2012, contra a empresa **CONFECÇÕES BARROS LTDA. ME (CCICMS: 16.123.673-1)**, condenando-a ao **crédito tributário** de **R\$ 10.837,10** (dez mil oitocentos e trinta e sete reais e dez centavos), sendo **R\$ 5.418,55** (cinco mil quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos) **de ICMS**, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, c/c o art.

646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 5.418,55** (cinco mil quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos) **de multa por infração**, nos termos do art. 82, V, "a", da Lei 6.379/96.

Em tempo, mantenho **CANCELADO**, por indevida, a quantia de **R\$ 5.418,55** (cinco mil quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos) **de multa por infração**, pelos fundamentos acima expostos.

**Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.**

**P.R.I.**

**Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 11 de junho de 2015.**

**Francisco Gomes de Lima Netto  
Cons. Relator**

**Gíanni Cunha da Silveira Cavalcante  
Presidente**

**Participaram do presente julgamento os Conselheiros,**

**MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA, JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES,  
PATRÍCIA MÁRCIA DE ARRUDA BARBOSA, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO E DOMÊNICA  
COUTINHO DE SOUZA FURTADO.**

**Assessora Jurídica**

**Recurso HIE /CRF N.º 291/ 2014**

**RECORRENTE:**

**GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE  
PROCESSOS FISCAIS-GEJUP**

**RECORRIDA:**

**CONFECÇÕES BARROS LTDA. ME**

**PREPARADORA:**

**RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO  
PESSOA**

**AUTUANTE:**

**HUMBERTO PAREDES ARAÚJO**

**RELATOR:**

**CONS. FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO**

**OMISSÃO DE VENDAS. DECLARAÇÃO DE  
VENDAS EM VALORES INFERIORES AOS  
FORNECIDOS PELAS OPERADORAS DE  
CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. ALTERADA  
QUANTO AOS VALORES A DECISÃO  
RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO**

**PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

Ocorre omissão de saídas de mercadorias tributáveis quando, no confronto das informações de vendas prestadas pelas administradoras de cartão de crédito e débito com as vendas declaradas pela empresa, for constatado que os valores da primeira são superiores aos da segunda. Alteração do percentual da multa para adequá-la à Lei 10.008/2013.

**Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...**

## **RELATÓRIO**

*Trata-se de Recurso Hierárquico, interposto nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002904/2012-59 (fl. 3), lavrado em 9/11/2012, contra a empresa*

**CONFECÇÕES BARROS LTDA. ME (CCICMS: 16.123.673-1), em razão da seguinte irregularidade:**

**OMISSÃO DE VENDAS** – Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito e débito.

Em decorrência da acusação, considerando infringência aos arts. 158, I e 160, I, c/c o art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, o autuante procedeu ao lançamento de ofício, exigindo o ICMS no valor de **R\$ 5.418,55 (cinco mil quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos)**, ao mesmo tempo em que sugeriu a aplicação da penalidade pecuniária na quantia de **R\$ 10.837,10 (dez mil oitocentos e trinta e sete reais e dez centavos)**, nos termos do art. 82, V, “a”, da Lei n.º 6.379/96, perfazendo, ambas as quantias, o crédito tributário total de **R\$ 16.255,65 (dezesseis mil duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos)**.

Instruem os autos ainda os seguintes documentos (fls. 4 a 25): Ordem de Serviço Simplificada, planilha da “OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO”, elaborada pelo autuante, Demonstrativos das saídas de Talão, e Detalhamento da Consolidação ECF/TEF x GIM.

Devidamente cientificada, através do Diário Oficial, publicado no dia 27/12/2012 (fl. 28), a empresa autuada não apresentou petição reclamatória, tornando-se, assim, REVEL, conforme termo lavrado em 21 de fevereiro de 2013 (fl. 13).

Após informação fornecida pela autoridade preparadora de não haver antecedentes fiscais conexos com a exordial (fl. 30), os autos foram conclusos e remetidos

à Gerência de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, com distribuição ao julgador fiscal, Alexandre Souza Pitta Lima, que, após a análise, julgou o libelo basilar PARCIALMENTE PROCEDENTE (fl. 39), ementando sua decisão conforme explicitado abaixo:

**“REVEL. CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. VALORES DECLARADOS A MENOR. OMISSÃO DE VENDAS. SUPERVENIÊNCIA DE LEI DEFINIDORA DE INFRAÇÃO MAIS FAVORÁVEL. PENALIDADE REDUZIDA. ADEQUAÇÃO À NORMA. ILÍCITO FISCAL CONFIGURADO EM PARTE.**

Devido ao poder-dever da administração em zelar pela legalidade de seus atos, emerge no processo

*administrativo o Princípio da Oficialidade, que tem como um de seus corolários a obrigação de se proceder à correção do erro, se sanável, ou a anulação do ato, se insanável. In casu, depois de procedida a análise das provas do processo, não foram encontradas nenhuns vícios aparentes que viessem a macular o feito fiscal. Sobremais, aplica-se retroativamente a lei definidora de ilícito tributário mais favorável ao contribuinte, desde que este não esteja definitivamente julgado.*

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE**

**PROCEDENTE”**

Com as alterações, o nobre julgador monocrático traz em sua decisão um novo crédito tributário devido pelo contribuinte, que ficou fixado em **R\$ 10.837,10**, sendo **R\$ 5.418,55 de ICMS**, e **R\$ 5.418,55 de multa por infração**.

O contribuinte foi devidamente cientificado da decisão monocrática (fl. 49), não se manifestando nos autos.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, estes foram distribuídos a mim, para apreciação e julgamento.

Este é o RELATÓRIO.

### **VOTO**

Versam os autos sobre a infração de omissão de vendas decorrente do confronto das informações por parte das administradoras de cartão de crédito e débito com as vendas declaradas pela empresa, nos exercícios de 2009 e 2010.

A infração de “OMISSÃO DE VENDAS- Cartão de Crédito/Débito” consiste na execução de auditorias decorrentes da operação cartão de crédito ou de débito, na qual o Fisco realiza um confronto entre as vendas declaradas à Receita Estadual pelos contribuintes e as informações prestadas pelas administradoras de cartões, identificando divergências que indicam, presumivelmente, a falta de recolhimento do imposto, conforme entendimento dos artigos 158, I, e 160, I, c/c o art. 646 do RICMS/PB aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, transcritos abaixo:

**“Art. 158.** Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

**I - sempre que promoverem saída de mercadorias**

**Art. 160.** A nota fiscal será emitida:

**I - antes de iniciada a saída das mercadorias;**

**Art. 646.** O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

A materialidade dessa infração encontra respaldo nas seguintes planilhas: Detalhamento da Consolidação ECFxTEFxGIM (fls. 10, 18 e 19) e Demonstrativo das Omissões de Vendas e ICMS a Recolher- Operação Cartão de Crédito (fls. 17 e 25).

No caso em questão, verifica-se que, por se tratar de uma presunção *juris tantum*, o ônus probante se inverte para a empresa que, através de provas materiais, poderá ilidir a presunção, derrubando a tese acusatória.

Assim, ao perscrutar os autos, verifico que o contribuinte não apresentou nenhuma defesa, o que, juntamente com a legalidade da técnica utilizada pelo autuante, gera a procedência do feito fiscal.

No que diz respeito à redução da penalidade, ratifico a sentença singular, tendo em vista que a legislação da Paraíba sofreu uma alteração recente, que deve ser usada em benefício do contribuinte, de acordo com o princípio da retroatividade benigna da lei, disciplinado no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN. Desse modo, o art. 82, V, “a”, da Lei 6.379/96, foi alterado pela Lei nº 10.008/2013 (DOE 6/6/2013, com efeito legal a partir de 1/9/2013), passando a ter a seguinte dicção:

**Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as

seguintes: (...)

**V - de 100% (cem por cento):**

(...)

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;(g.n.)

Portanto, cabível se torna a redução da multa disciplinada na Lei nº. 10.008/13, não nos restando outra opção, senão, alterar o percentual atribuído à multa do presente libelo fiscal de 200% para 100%, conforme nova redação do artigo supracitado.

Não obstante, vejo que este Colegiado já se posicionou em decisão acerca da matéria, conforme edição do Acórdão CRF nº 420/2014 (Cons. Relator: Roberto Farias de Araújo):

**OMISSÃO DE VENDAS. DECLARAÇÃO DE VENDAS  
EM VALORES INFERIORES AOS FORNECIDOS  
PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE  
CRÉDITO/DÉBITO. ALTERAÇÃO DA DECISÃO  
MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO  
PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO  
HIERÁRQUICO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Ocorre omissão de saídas de mercadorias tributáveis quando, no confronto das informações por parte das administradoras de cartão de crédito e débito com as vendas declaradas pela empresa, for constatado que a primeira foi maior que a segunda. No presente caso, o autuante acostou novos valores de diferença

tributável, o que acarretou a parcial procedência da exordial. Aplicam-se ao presente julgamento as disposições da recente legislação, que alterou o valor da multa referente ao descumprimento da infração em comento.

Diante do exposto, entendo que se justifica a manutenção da decisão singular, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o libelo basilar, de acordo com os seguintes valores:

| <b>Infração</b>   | <b>Data</b>   |            | <b>Tributo</b> | <b>Multa-Lei</b>  | <b>Total</b> |
|-------------------|---------------|------------|----------------|-------------------|--------------|
| <b>o</b>          | <b>Início</b> | <b>Fim</b> |                | <b>10.0008/13</b> |              |
| OMISSÃO DE VENDAS | 01/03/2009    | 31/03/2009 | 37,21          | 37,21             | 74,42        |
| OMISSÃO DE VENDAS | 01/04/2009    | 30/04/2009 | 248,40         | 248,40            | 496,80       |
| OMISSÃO DE VENDAS | 01/05/2009    | 31/05/2009 | 52,19          | 52,19             | 104,38       |
| OMISSÃO DE VENDAS | 01/06/2009    | 30/06/2009 | 428,21         | 428,21            | 856,42       |
| OMISSÃO DE VENDAS | 01/07/2009    | 31/07/2009 | 3.175,34       | 3.175,34          | 6.350,68     |
| OMISSÃO DE VENDAS | 01/09/2009    | 30/09/2009 | 328,61         | 328,61            | 657,22       |
| OMISSÃO DE VENDAS | 01/02/2010    | 28/02/2010 | 76,47          | 76,47             | 152,94       |
| OMISSÃO DE VENDAS | 01/03/2010    | 31/03/2010 | 238,90         | 238,90            | 477,80       |

|                                         |              |                 |                 |                  |
|-----------------------------------------|--------------|-----------------|-----------------|------------------|
| ÃO DE<br>VENDA<br>S                     | 010          |                 |                 |                  |
| OMISS 01/07/2010<br>ÃO DE<br>VENDA<br>S | 31/07/2 010  | 37,64           | 37,64           | 75,28            |
| OMISS 01/08/2010<br>ÃO DE<br>VENDA<br>S | 31/08/2 010  | 696,47          | 696,47          | 1.392,94         |
| OMISS 01/09/2010<br>ÃO DE<br>VENDA<br>S | 30/09/2 010  | 99,11           | 99,11           | 198,22           |
|                                         | <b>TOTAL</b> | <b>5.418,55</b> | <b>5.418,55</b> | <b>10.837,10</b> |

Em face desta constatação processual,

**VOTO** pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter a PARCIAL PROCEDÊNCIA, sentenciada pela instância monocrática, do Auto de Infração de Estabelecimento n. **93300008.09.00002904/2012-59**, lavrado em 9/11/2012, contra a empresa **CONFECÇÕES BARROS LTDA. ME (CCICMS: 16.123.673-1)**, condenando-a ao **crédito tributário** de **R\$ 10.837,10** (dez mil oitocentos e trinta e sete reais e dezcentavos), sendo **R\$ 5.418,55** (cinco mil quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos) **de ICMS**, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, c/c o art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 5.418,55** (cinco mil quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos) **de multa por infração**, nos termos do art. 82, V, “a”, da Lei 6.379/96.

Em tempo, mantenho **CANCELADO**, por indevida, a quantia de **R\$ 5.418,55** (cinco mil quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos) **de multa por infração**, pelos fundamentos acima expostos.

**Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 11 de junho de 2015.**

**FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO**  
***Conselheiro Relator***